



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

AUTOS Nº 2016.0042.7710

NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADOS: **DELEON BERNARDES DA SILVA** e **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA**

INFRAÇÕES PENAIS: ARTIGO 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, PARA AMBOS, ALÉM DO ARTIGO 304 C/C OS ARTIGOS 297 E 69, TODOS DO MESMO CÓDEX, APENAS PARA O PRIMEIRO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás em exercício nesta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **DELEON BERNARDES DA SILVA** e **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, imputando-lhes a suposta prática das infrações penais descritas no artigo 180, § 1º, do Código Penal, além dos delitos do artigo 304 c/c os artigos 297 e 69, todos do mesmo Códex, apenas para o primeiro, narrando *ipsis litteris* que:

*“(…) no início do mês de fevereiro de 2016, nesta Capital, **DELEON BERNARDES DA SILVA** expôs à venda, em proveito próprio,*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão de Goiânia/GO

*no exercício de atividade comercial, o veículo clonado Toyota/Corola cor branca, ano 2014, modelo 2015, placas ONT-8089, chassi 9BRBDWHE2F0211556, cujas placas e chassis verdadeiros eram ONZ-7679 e 9BRBDWHE2F0220919, de propriedade de **Rosane Maria de Oliveira do Carmo**, o que devia saber ser produto de crime.*

*Ainda de acordo com o caderno investigativo, no dia 05 de fevereiro de 2016, por volta das 12h30min, no Posto Galetos, situado na entrada da cidade de Petrolina de Goiás – GO, **DELEON BERNARDES DA SILVA** fez uso de documentos públicos materialmente falsos, consistentes em uma CNH em nome de Teones Canedo Bai Júnior, e um CRLV de veículo automotor, também naquele nome e com dados do automóvel clonado acima referido.*

*Também de acordo com os autos inquisitoriais, no mês de fevereiro de 2016, na cidade de Nerópolis – GO, **DELEON BERNARDES DA SILVA** vendeu para **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA**, em proveito deles, ambos no exercício da atividade comercial, o veículo clonado Toyota/Corola cor branca, ano 2014, modelo 2015, placas ONT-8089, chassi 9BRBDWHE2F0211556, cujas placas e chassis verdadeiros eram ONY-6129 e 9BRBDWHE8F0231794, de propriedade de **Cristiano Inácio Pereira**, o qual deviam saber ser produto de crime.*

Segundo restou apurado, no dia 26 de janeiro de 2016, por



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão de Goiânia/GO

*volta das 21 h, na Avenida T-1, Setor Bueno, nesta Capital, em elemento não identificado subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo 01 (um) veículo Toyota Corolla, cor branca, placa ONZ-7679, de propriedade da vítima **Rosane Maria de Oliveira do Carmo**.*

*Também ficou apurado que, naquele mesmo dia, por volta das 22 h, nas proximidades dos “Blocos do Marista”, situados no Setor Marista, nesta Capital, três elementos não identificados, em unidade de desígnios e ações, subtraíram para eles, mediante violência e grave ameaça, 01 (um) veículo Toyota Corolla, cor branca, placa ONY-6129, e outros diversos objetos de valor, de propriedade de **Cristiano Inácio Pereira**.*

Referidos automóveis tiveram seus sinais identificadores adulterados passando ambos a ostentar os dados de outro veículo da mesma marca e ano, quais sejam: placas ONT-8089, chassi 9BRBDWHE2F0211556, tendo sido adquiridos pelo primeiro imputado, o qual, no exercício de sua atividade comercial, expôs, de sua residência, ambos à venda no site OLX.

*Ocorre que o proprietário do veículo original, **Teones Canedo Baia Júnior**, viu o referido anúncio na internet e, então, comunicou o fato à Polícia Civil, cujos agentes, em investigações, constataram que haviam*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão de Goiânia/GO

peçoas interessadas em adquirir aquele automóvel e entraram em contato com estas, tendo uma delas informado que estava em Minas Gerais e que tinha combinado de ver o automóvel em Petrolina de Goiás – GO, contudo, diante da informação da clonagem não mais viria para este Estado.

Em diligências, no dia 05 de fevereiro, uma equipe da polícia civil dirigiu-se até àquela cidade e permaneceu de campana aguardando a chegada do veículo clonado, tendo, por volta das 12h30min ali passado o imputado conduzindo o automóvel, o qual pretendia vender.

Ao ser abordado, o imputado apresentou-se como sendo Teones Canedo Baia Júnior e entregou aos policiais civis a CNH em nome deste, além do CRLV com os dados do carro e em nome daquele, sendo, então, preso em flagrante delito, posto que aqueles já sabiam que não se tratava do verdadeiro.

Passados alguns dias, mais precisamente no dia 18 de fevereiro, na Avenida Senador Jaime, Vila Xavier, nesta Capital, Teones Canedo Baia Júnior deparou-se com outro automóvel com as características do seu e ostentando as suas placas, razão pela qual acionou a polícia mais uma vez.

Em diligências, policiais militares compareceram ao local e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

5

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

*efetuaram a prisão de **DANILO MARIANO DA SILVA**, o qual estava na condução do automóvel naquele momento.*

*Indagado sobre a procedência do veículo, **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA** afirmou que era comerciante de automóveis no Estado do Pará e que adquiriu o carro em comento para revender em Belém – PA, tendo comprado de uma pessoa que se identificou como Teones Canedo Baia Júnior, contudo, alegou que o depósito do respectivo valor teria sido feito na conta de titularidade de **DELEON BERNARDES DA SILVA**.*

Apreendidos os automóveis e efetuada a respectiva perícia, cujos laudos encontram-se encartados às fls. 86/97 do inquérito policial, constatou-se as suas numerações originais, conforme acima especificado.” (sic)

Remetido ao Poder Judiciário, o auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado durante a audiência de custódia, ocasião em foi concedida liberdade provisória a **DELEON BERNARDES DA SILVA**, mediante monitoração eletrônica e cumprimento de obrigações próprias (fls. 179/183).

As certidões de antecedentes criminais em nome dos acusados foram acostadas às fls. 185/186 e 187/189.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

6

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão de Goiânia/GO

A denúncia foi recebida no dia **08 de junho de 2016** (fls. 192/194). Citados pessoalmente (fls. 202 e 240), os réus **DELEON BERNARDES DA SILVA** e **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA** apresentaram resposta à acusação, o primeiro por meio de defensor constituído e o último por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, reservando-se ao direito de manifestarem sobre o mérito da ação penal por ocasião das alegações finais, arrolando testemunhas (fls. 207/209 e 253, respectivamente).

Não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito, oportunidade em que designei data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 254/256).

Ao longo da instrução processual, foram colhidas as declarações das vítimas ROSANE MARIA DE OLIVEIRA DO CARMO e TEONES CANEDO BAIA JÚNIOR e inquiridas as testemunhas MURILO ALVES DA SILVA LIMIRO, arrolada na denúncia, bem como WESLEY GASPAR MOREIRA e RAFAEL DA SILVA BATISTA, indicadas pela defesa do acusado **DELEON BERNARDES DA SILVA**, dispensando-se as demais a pedido do Ministério Público e da defesa da técnica (fls. 360/362 e 413/416).

Ato contínuo, os acusados **DELEON BERNARDES DA SILVA** e **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA** foram qualificados e



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

interrogados, tudo conforme gravação audiovisual constante das mídias acostadas aos autos à fl. 418.

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público, considerando os documentos juntados às fls. 394/400, requereu o aditamento da denúncia, nos seguintes termos:

*“Segundo restou apurado, no dia 01/02/2016, às 14h45min, no 1º Tabelionato de Notas de Nerópolis/GO, **DELEON BERNARDES DA SILVA**, qualificado nos autos, fez uso de uma carteira nacional de habilitação materialmente falsa, em nome de TEONES CANEDO BAIA JÚNIOR. Segundo restou apurado ainda, o referido acusado, passando-se por TEONES CANEDO BAIA JÚNIOR, dirigiu-se até o referido tabelionato, local em que, a fim de transferir veículo descrito na denúncia para o outro acusado **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA**, fez um cadastro perante aquela serventia, denominado abertura de firma, para fins de reconhecimento da respectiva assinatura. Dessa forma, o acusado **DELEON BERNARDES DA SILVA** incurrou, mais uma vez, nas penas do artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal, requerendo que seja ele condenado por tal fato”.*

Após a oitiva da defesa do acusado **DELEON BERNARDES DA SILVA** (fls. 421/425), o aditamento foi recebido no dia **07 de agosto**



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

de 2017, oportunidade em que foi julgada improcedente a exceção de incompetência oposta pelo legitimado passivo e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 429/432).

Retomada a instrução processual, foi inquirida a testemunha MAURO VELASCO DA SILVA, arrolada pela defesa do acusado **DELEON BERNARDES DA SILVA** (fl. 561).

Às fls. 593/594, considerando que o acusado **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA** não foi localizado no endereço indicado nos autos, foi decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Ato contínuo, o acusado **DELEON BERNARDES DA SILVA** foi novamente qualificado e interrogado, tudo conforme gravação audiovisual constante da mídia acostada aos autos à fl. 595.

Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação de **DELEON BERNARDES DA SILVA** nas sanções dos artigos 180, § 1º, por duas vezes, e 304 (com remissão ao artigo 297), c/c 71 e 69, todos do Código Penal e a absolvição de **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA**, por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 597/607).

A defesa de **DELEON BERNARDES DA SILVA** requereu a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

9

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

absolvição do acusado quanto ao delito previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal. Alternativamente, na hipótese de eventual condenação, requereu a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 180, passando o réu a responder pelo *caput*, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto ao crime previsto no artigo 304 (com remissão ao artigo 297) do Código Penal e o reconhecimento da continuidade delitiva, prevista no artigo 71, *caput*, do Código Penal, em benefício do réu (fls. 628/640).

A seu turno, a defesa técnica do acusado **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA** requereu, em sede de preliminar, o retorno dos autos à Delegacia de Polícia, visando o aprofundamento das investigações e o não indiciamento do denunciado. No mérito, pleiteou a absolvição do supracitado réu, sob a alegação de ausência de provas para a condenação, bem como a reparação dos danos causados pelo acusado **DELEON BERNARDES DA SILVA** (fls. 692/698).

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes. O *iter procedimental*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

10

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando o feito em ordem e pronto para receber sentença.

DA PRELIMINAR SUSTENTADA PELA DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA

De proêmio, verifico que a defesa técnica de **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA**, em sede de memoriais, requereu o retorno dos autos à delegacia de polícia, visando o fim das investigações e o não indiciamento do denunciado.

Todavia, analisando a supracitada postulação, vejo que não merece acolhida, haja vista que o retorno dos autos à Delegacia de Polícia de origem só deve ocorrer em casos excepcionais para complementação da investigação, oportunidade em que o *Parquet*, ao requerer ao juízo a remessa do caderno processual, deverá especificar de forma objetiva, clara e precisa, as diligências que deverão ser realizadas, fixando prazo razoável para o cumprimento.

No presente caso, vejo que, quando da chegada do inquérito policial, o Ministério Público entendeu por bem em, acolhendo o indiciamento da autoridade policial, oferecer a exordial acusatória, isso em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, na



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

11

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão de Goiânia/GO

medida em que contém naquela peça a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Ademais, a *opinio delicti* pode ser baseada na presença de indícios mínimos de materialidade e autoria, conforme elementos colhidos durante o inquérito policial, que se sustentará ou não durante a instrução processual.

Destarte, não se vislumbrando a necessidade de remessa dos autos à delegacia de polícia, **RECHAÇO o pleito formulado pela defesa técnica do acusado DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA nesse sentido.**

DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, que preconizam:

“Art. 180 (...)

Receptação qualificada

§ 1º. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

12

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

deve saber ser produto de crime:

Penas - reclusão, de três a oito anos, e multa.”

“Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Penas - a cominada à falsificação ou à alteração.”

“Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Penas - reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

A norma penal do artigo 180, § 1º, do Código Penal, tem por escopo tutelar o **patrimônio**, enquanto a dos artigos 304 e 297 do mesmo diploma repressivo protegem a **fé pública**.

DA MATERIALIDADE DELITIVA DAS INFRAÇÕES PENAIS

Inicialmente, vejo que a **materialidade** dos delitos retratados neste feito se encontra satisfatoriamente provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/11; boletins de ocorrência de fls. 25/26, 29, 38/39, 48/49 e 72/73; termos de exibição e apreensão de fls. 46, 69 e 102; auto de vistoria preliminar de fl. 47; laudo de exame de perícia criminal de identificação de veículo automotor de fls. 87/91 e 93/97; termos de entrega de fls. 99 e 104; laudos de exame de perícia criminal em documentoscopia de fls. 212/218 e 435/444; documentos de fls. 394/400, bem como das demais provas produzidas em ambas as fases da persecução penal, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

DA AUTORIA DELITIVA

De igual forma, verifico que a autoria dos delitos em apuração resultou satisfatoriamente comprovada pelos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, máxime pelos depoimentos testemunhais e robusta prova documental, os quais apontam, indubitavelmente, o acusado **DELEON BERNARDES DA SILVA** como o autor das infrações penais.

De modo diverso, noto a ausência de provas insofismáveis de dúvida de que **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA** tenha concorrido para a prática do delito previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal.

O processado **DELEON BERNARDES DA SILVA**, na fase administrativa, invocou o direito constitucional ao silêncio e, em juízo, confessou parcialmente a imputação feita, aduzindo que não sabia que os veículos eram de procedência criminosa.

Aduziu, também, não é verdade que colocou à venda o veículo clonado Toyota/Corrola, placas ONT-8089, mas apenas fez a sua entrega para **DANILO**, a pedido de um amigo do seu amigo, de nome **CRISTIANO**.

Descreveu que, ao tempo da prisão em flagrante, era a segunda



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

14

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

vez que fazia entrega de veículos para CRISTIANO.

Detalhou que estava com dificuldades financeiras e ficou sabendo que CRISTIANO pagava para quem levasse veículos para ele e que os automóveis não eram roubados porque CRISTIANO mostrava a documentação e falava que o carro era "certo".

Relatou que, no dia que foi entregar o carro, em nome de TEONES, CRISTIANO falou que aquele estava viajando para o exterior e que pagaria ao interrogado a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que fizesse a entrega do carro, quando então, pegou o automóvel no aeroporto com CRISTIANO, oportunidade em que ele lhe falou o que tinha que fazer.

Asseverou que CRISTIANO chegou ao aeroporto sozinho, levando a chave e os documentos do carro.

Declarou que antes havia enviado para CRISTIANO, por meio do aplicativo WhatssApp, uma foto para fazer uma habilitação, uma vez que CRISTIANO havia lhe dito que, para entregar o carro, tinha que fazer o documento em nome de terceiro e falsificar a CNH.

Narrou que, após CRISTIANO falsificar o documento, foi ao cartório de Nerópolis, apresentou a documentação falsificada e transferiu o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

15

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

carro, assinando o recibo.

Asseverou que CRISTIANO fez uma TED do dinheiro para a conta do interrogado e ligou, pedindo para ir ao banco sacar o dinheiro e entregar a um motoboy da confiança dele, o que foi feito, ocasião em que retirou do montante os seus R\$2.000,00 (dois mil reais).

Relatou que, cerca de uma semana depois desse fato, pegou outro carro e, novamente, poucos dias depois, CRISTIANO pediu ao interrogando que entregasse mais um veículo, este último, muito parecido com o primeiro, também estava em nome de TEONES.

Alegou que, do mesmo modo, CRISTIANO lhe entregou o veículo no aeroporto, mas não chegou a ter sucesso no repasse, uma vez que foi preso.

Após o aditamento da denúncia, oportunizado novo interrogatório ao acusado **DELEON BERNARDES DA SILVA**, este manteve a mesma versão anteriormente apresentada, acrescentando que **DANILO** não sabia da origem ilícita do veículo. Note-se:

"(...) que não sabia que o veículo era produto de crime; que CRISTIANO pediu ao interrogando que vendesse este veículo para ele, uma vez que o proprietário estava no exterior; que CRISTIANO falou que ia arrumar toda a documentação e o depoente deveria ir ao cartório reconhecer; que receberia a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

16

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

*quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); que a documentação estava em nome de TEONES; que CRISTIANO lhe entregou a CNH falsa, em nome de TEONES, bem como o veículo no aeroporto; que foi CRISTIANO quem anunciou a venda do veículo e fez a negociação; que só foi entregar o carro em Nerópolis; que o dinheiro foi depositado em sua conta, sacou, retirou seus R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e entregou o restante a um motoboy da confiança de CRISTIANO; que não sabia da procedência ilícita do veículo; que CRISTIANO falou que falsificaria o documento porque o proprietário estava viajando; que esteve no cartório em Nerópolis, abriu firma, reconheceu a assinatura e transferiu o veículo; que no cartório só apresentou a CNH falsificada e um comprovante de endereço em nome de TEONES; que tinha um pouco de desconfiança de CRISTIANO; que não tem costume de praticar crimes; que só viu DANILO no dia da entrega do veículo; que DANILO não sabia da origem ilícita do veículo; que foi preso em outra oportunidade, na outra semana, quando foi entregar outro carro na cidade de Petrolina – GO". (Interrogatório judicial de **DELEON BERNARDES DA SILVA**, gravado em mídia audiovisual de fl. 595).*

Por sua vez, o processado **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA**, em ambas as fases, negou a imputação feita, sustentando que o veículo foi anunciado pelo preço de mercado e estava acostumado a participar deste tipo de negociação, uma vez que seu pai é proprietário de uma revendedora de veículos no Estado do Pará e acreditava que não havia nenhuma restrição vinculada ao bem.

Sustentou, inclusive, que teve prejuízos financeiros, no valor de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

17

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil) com os fatos apurados neste caderno processual.

Já na fase judicial, **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA** negou a imputação feita, descrevendo, de forma similar ao declarado na Delegacia de Polícia, que acreditou na procedência lícita do automóvel, porque não possuía restrição e o recibo para transferência foi assinado em cartório. Confira:

"(...) que a acusação não é verdadeira; que comprou o veículo Corolla descrito na denúncia; que olhou o carro no OLX; (...) que não perguntou o nome da pessoa com quem estava falando; que se interessou pelo carro porque ele valia R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais) e o comprou por R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); que interessou também pela cor; que trabalha com compra e venda de carro; que tem loja lá, seu pai; que tem costume de comprar no OLX, muito; que o primeiro carro que deu problema foi esse; que como veio para cá e não tinha carro para levá-lo, ele marcou consigo em Nerópolis, à noite; que ficou com aquele "negócio", mas em momento nenhum parecia que ele fosse malandro; que consultou o carro, não tinha queixa de roubo e nem nada; que pagou R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), via transferência bancária; que transferiu direto para a conta do DELEON; que achava que estava falando com DELEON; que eles falaram que eram irmãos, como viu TEONES e DELEON, achou os nomes meio parecidos; que ele falou que o carro estava no nome do irmão dele, mas ele vai aí resolver; que estava em Porangatu, mas ele ia resolver, pois o carro estava no nome dele; que marcou com ele no outro dia;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

18

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

*que olhou o carro no domingo; que na segunda-feira marcou com ele direto no Cartório; que viu o carro no domingo, olhou, normal; que na segunda-feira olhou o carro de novo e os vidros eram marcados, o chassi, tudo normalzinho; que podia levar o carro até na concessionária que passava; que não desconfiou porque o carro estava no nome dele; que ele apresentou identificação disso; que a documentação do DELEON estava como se fosse o proprietário do veículo; que ele pediu para depositar o dinheiro na conta do irmão dele, que é o DELEON; que então não suspeitou de nada; que ele foi ao cartório com a identidade e tudo; que só pagou o carro depois que ele reconheceu o documento, e aí falou: “Mãe pode depositar o dinheiro para ele!”; que foi então que ela depositou, fez a transferência; que não chegou a vender esse carro; que na segunda-feira pagou o carro e viajou nele; que chegou na outra semana, ficou rodando no carro, quando foi na terça ou quarta-feira o carro saiu, o outro Corolla, e colocou esse na mesma vaga; que daí ele já foi para polícia; que, inclusive, ele lhe ofereceu outro carro também, na semana anterior; que eles lhe ofereceram um Civic; que ele sabia que era comprador de carro e pensou que foi muito fácil; que está no prejuízo até hoje; que no dia que foi para a Delegacia ele tinha sido preso e solto em uma “quarta-feira de cinza”, estava com a tornozeleira e ninguém foi atrás dele; que disseram que não podia ir atrás dele, tinha que pegá-lo em flagrante; **que reconheceu o DELEON como sendo o indivíduo que lhe entregou o carro e foi ao Cartório reconhecer a firma no documento;** que não sabia que o carro era de procedência ilícita, como ia pagar R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e perder, nessa crise que estamos; que confirma que é comerciante no ramo de automóveis, tem uma expertise que a pessoa comum não tem para detectar irregularidade e nesse não tinha nenhuma evidência; que a marcação dos vidros estava toda perfeita; que não tinha jeito;*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

19

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

*que olhou o chassi e os números estavam ok; que não tinha nenhuma remarcação; que foi o DELEON quem lhe mostrou o veículo no domingo e na segunda ele voltou; que acha que a voz do elemento com quem conversou pelo telefone não é a daquele que tratou pessoalmente, mas quem lhe mostrou o veículo, na venda, foi o DELEON; que no domingo ele queria um sinal no negócio; que falou que não tinha, que não dava pra sacar e ficou por isso mesmo; que conversaram muito pelo WhatsApp; que marcou, pelo WhatsApp, com o elemento que lhe apresentou o carro, praticamente com o DELEON; que confirma que a combinação toda foi instântanea e que apareceu foi DELEON, tanto para mostrar como para vender o veículo; que a falsificação era perfeita e os documentos originais, tanto que reconheceram no cartório; que estava do lado dele quando apresentou o documento no cartório; que ele não tinha firma reconhecida nesse cartório, abriu na hora; que o Corolla do documento original saiu de onde estava estacionado e, coincidentemente, parou no mesmo lugar; que o motorista saiu, deu a volta em uma “rótula”, viu a placa do seu veículo e já chamou a polícia; que estavam do lado do Batalhão; que perguntaram de quem era esse carro, respondeu que era seu; que lhe chamaram para conversar; que não chegou a ir para o Pará nesse veículo; que ia mandá-lo para lá, mas não mandou; que o valor que ele estava vendendo é o correspondente ao que garageiro paga para ter uma margem de lucro; que no WhatsApp tinha uma foto personalizada com a mensagem: “Deus...!”; que acha que o DELEON apresentou no cartório, pelo que viu, a carteira de identidade ou a de motorista; que não viu o comprovante de endereço; que ligou em um sistema de consulta daqui que puxou e verificou que não tinha nenhuma restrição e nem nada no carro; que não levou para fazer perícia”. (Interrogatório judicial de **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA**, gravado em mídia audiovisual de fl. 418). (grifei)*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

20

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

A respeito dos fatos em apuração, a vítima **ROSANE MARIA DE OLIVEIRA CARMO**, a seu turno, na fase judicial, relatou como se deu o roubo do seu veículo Corolla, de cor branca, placas ONZ -7679, em frente a uma academia nesta Capital.

Na ocasião, aduziu que o carro foi localizado cerca de 10 (dez) dias depois do roubo e estava clonado. Afirmou que recebeu a indenização da seguradora e que não reconhece **DELEON** como o autor do roubo. Veja:

*“(...) que não conhece os acusados; que é proprietária do veículo Corolla, cor branca, placa ONZ-7679; que recuperou o veículo; que como o veículo foi clonado, a seguradora pagou o valor condizente com a tabela FIPE; que não tem interesse na reparação do dano; que, no dia dos fatos, estava com sua amiga em frente a academia, entregando uma sacola, momento que um indivíduo chegou armado e pediu a bolsa e chave; que o acusado achou que o veículo era da sua amiga; que o acusado foi em direção à sua amiga tomando a bolsa; que, nesse momento, como a chave do carro estava na sua mão, entregou ao indivíduo; que o veículo foi encontrado 10 (dez) dias depois do acontecido; que quando foi à Delegacia de Polícia para reconhecer os acusados, eles já haviam sido soltos; que o indivíduo que praticou o assalto não é o acusado **DELEON**”. (Declarações judiciais da vítima ROSANE MARIA DE OLIVEIRA CARMO - mídia – fl. 363).*

O ofendido **TEONES CANEDO BAIA JUNIOR**, por sua vez, em ambas as fases, descreveu que tomou conhecimento que seu carro foi



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

21

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

clonado por meio de uma ligação, momento em que foi informado que um veículo com as mesmas características que o seu estava sendo anunciado para venda na OLX.

Afirmou que, daí, entrou em contato com a Delegacia de Polícia e um rapaz, a época, possível interessado na aquisição do veículo, inclusive, auxiliou na investigação que resultou na apreensão do automóvel na cidade de Petrolina.

Relatou que a sua carteira de motorista foi clonada, de modo que os dados inseridos no documento são do depoente, porém a foto e a assinatura não lhe pertencem, tampouco o endereço mencionado na conta bancária é seu.

Disse que teve prejuízo, porque fizeram cadastro em seu nome no Cartório de Nerópolis e seu carro recebeu duas multas. Observe:

“(…) que não conhece os acusados; que teve prejuízo, pois fizeram cadastro no cartório na cidade de Nerópolis; que chegaram 02 multas para o seu carro; que tomou conhecimento que seu carro foi clonado, por meio de ligação, pela qual lhe informaram que um veículo com as mesmas características que o seu, estava sendo anunciado para venda na OLX; que diante dessa informação, entrou em contato com a “Furtos”; que o rapaz a época que era um possível cliente para comprar o carro anunciado na OLX, ajudou o pessoal nessa investigação, que apreenderam esse veículo em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

22

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão de Goiânia/GO

Petrolina; que o Delegado de Polícia titular orientou que fizesse um Boletim de Ocorrência como carro clonado; que também falsificaram sua carteira de motorista; que os dados inseridos na carteira de motorista falsa são meus, entretanto, a foto e a assinatura, não; que foi até o Banco do Brasil e confirmou que os dados inseridos na conta não eram seus e que não tinha cadastro, conta naquela agência; que o endereço mencionado na conta bancária não é seu. (...)”.
(Declarações judiciais da vítima TEONES CANEDO BAIA JÚNIOR (mídia – fl. 363).

Nessa mesma linha de raciocínio, a testemunha MURILO ALVES DA SILVA LIMIRO, policial civil, em ambas as fases, relatou que, ao tempo dos fatos, trabalhava na Delegacia Estadual de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores quando chegou uma denúncia de que um rapaz, agente prisional em Minas Gerais, estava comprando um veículo Corolla no Estado de Goiás, mas estava achando a conversa com o vendedor estranha.

Aduziu que, então, entrou em contato com o proprietário do veículo, TEONES, e o irmão dele, que é policial civil e seu amigo, lhe contou que tinham ligado de Minas Gerais, porque acharam o anúncio do carro no OLX suspeito.

Narrou que contatou o rapaz de Minas Gerais, o qual estava negociando a compra do carro e marcaria um ponto de encontro com o vendedor.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

23

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

Afirmou, no local marcado para o encontro, chegou **DELEON** na condução do Corolla clonado, o qual, durante a abordagem, inclusive apresentou documentos falsos para a equipe policial, quais sejam, uma CNH e um CRLV, ambos em nome de TEONES.

Sustentou que na carteira de **DELEON** havia um boleto de cartão de crédito em nome de TEONES, autenticado, como se estivesse com o pagamento efetuado.

Discorreu que, diante desses fatos, conduziram **DELEON** até a Delegacia de Polícia e lavraram o auto de prisão em flagrante.

Porém, descreveu que, uma semana depois, foram informados por TEONES que ele, novamente, tinha visto um carro igual ao dele no OLX, desta vez, o carro que estava com **DANILO**, oportunidade em que TEONES acionou a polícia militar, que efetuou a prisão de **DANILO** e constatou que se tratava de outro clone do carro de TEONES.

Acrescentou que, na Delegacia de Polícia, **DANILO** informou que pagou a “quantia certa” pelo veículo, mas foi enganado.

Relatou que a adulteração era perfeita e só descobriram a falsificação porque o veículo passou por perícia, e que **DANILO** reconheceu **DELEON** como a pessoa que lhe vendeu o veículo e mostrou



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

24

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

o documento do automóvel em nome de TEONES.

Afirmou, ainda, que o documento era aparentemente original e que, durante a abordagem, **DELEON** se identificou como TEONES e se passou por proprietário do veículo. Confira:

“(…) que não conhece os acusados; que na época dos fatos trabalhava na Delegacia de Furtos e Roubos; que chegou uma denúncia, informando que um rapaz estava comprando um veículo Corolla e estava achando a conversa estranha; que o cara é agente prisional em Minas; que entrou em contato com o proprietário, TEONIS; o irmão de TEONES, que é policial civil e seu amigo, contou que ligaram para ele, de Minas, porque achou a negociação do carro suspeita; falou que estava comprando esse carro, pois estava sendo oferecido no OLX; que foram verificar e entraram em contato com esse cara de Minas que estava negociando e marcaria um ponto de encontro com o negociador; que em momento algum entrou em contato com DELEON; que ele marcou um ponto de encontro e foram lá; que DELEON chegou nesse Corolla clonado; que fizeram a abordagem e ele, ainda, apresentou documento falso, uma CNH e o CRLV, em nome de TEONES; que junto a carteira de DELEON, ainda, tinha um boleto de cartão de crédito em nome de TEONES, autenticado, como se tivesse efetuado o pagamento; que conduziram DELEON até a Delegacia e lavraram o flagrante; que uma semana depois, foram informados por TEONES, que ele viu o carro igual ao dele de novo no OLX; que esse é o carro que estava com o DANILO; que TEONES ligou para a polícia militar informando os fatos para prendê-lo; que os policiais efetuaram a prisão de DANILO e constaram que se tratava de outro clone do carro de TEONES; que na Delegacia DANILO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

25

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

informou que pagou a quantia certa do veículo e que foi enganado; que a adulteração era perfeita; que descobriram a falsificação porque o veículo passou por perícia; que não dava para ver a olho nu; que passaria por qualquer um, até por sua pessoa que é acostumado; que DANILO reconheceu DELEON como a pessoa que vendeu o veículo; que DANILO disse que também viu o veículo sendo anunciado no OLX; que DANILO tinha pouco tempo que comprou o carro; que DANILO mostrou o documento do veículo e estava no nome de TEONES; que o papel do documento era aparentemente original; que durante a abordagem, DELEON se identificou como TEONES e se passou por proprietário do veículo; que não falou de quem teria comprado esse carro, se falou não se lembra; que não se lembra se as vítimas dos carros clonados foram na Delegacia para ver se reconhecia DELEON como o autor dos roubos; que sabia que a CNH era falsa porque tinha os documentos do TEONES que foi na Delegacia e a foto estava diferente; que foi realizada perícia nos documentos; a pessoa que estava comprando o veículo de DELEON pelo site OLX, foi quem entrou em contato com o real proprietário, ora vítima TEONES; que diante dessa situação, TEONES entrou em contato com a Delegacia. (...)”. (Depoimento da Testemunha MURILO ALVES DA SILVA LIMIRO - mídia – fl. 418)

Sobre a questão, destaco que os depoimentos prestados por policiais, segundo entendimento remansoso da jurisprudência e doutrina pátrias, são plenamente válidos como prova no processo penal, especialmente quando prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revestindo-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando corroborados pelos demais elementos de prova



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

26

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

existentes nos autos e não exista nenhuma razão concreta para se suspeitar de sua idoneidade, como é o caso presente.

Prosseguindo na análise da prova produzida, observo que a testemunha MAURO VELASCO DA SILVA, servidor do Cartório de Nerópolis – GO, relatou que não viu os acusados em cartório e somente ficou sabendo do ocorrido posteriormente. Aduziu que as falsificações não eram grosseiras e sequer imaginou que os documentos eram falsos. Observe:

"(...) que trabalha no Cartório de Nerópolis – GO; que não se recorda do que aconteceu no dia do fato em relação à DELEON; que não viu os acusados em cartório e só depois ficou sabendo do ocorrido; que primeiro foi feito um registro para reconhecimento de firma e depois foi apresentado o documento de veículo, para que reconhecesse a assinatura naquele documento; que depois foi informado que o documento era falso e a CNH também era falsa; que as falsificações não eram grosseiras e não chegou nem a imaginar que os documentos fossem falsos. (...)". (Depoimento judicial de MAURO VELASCO DA SILVA -mídia – fl. 595).

As testemunhas arroladas pela defesa técnica de **DELEON BERNARDES DA SILVA**, a saber, **WESLEY GASPAR MOREIRA** e **RAFAEL DA SILVA BATISTA**, nada acrescentaram à elucidação dos fatos em apuração, uma vez que se limitaram a discorrer a respeito da vida pessoal do citado réu. Observe:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

27

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

“(…) que conhece o acusado DELEON por aproximadamente 08 anos; que conheceu DELEON por meio de uma empresa que trabalhavam juntos; que DELEON é trabalhador, bom pai, pai de 02 filhos; que não sabe de atitudes que desabone a conduta de DELEON. (...)”. (Depoimento judicial de WESLEY GASPAR MOREIRA - mídia – fl. 418).

“(…) que conhece o acusado DELEON há cerca de 06, 07 anos; que o acusado trabalha com sistema de segurança, é bom pai e não sabe de condutas que o desabone; que DELEON não comentou os fatos relacionados a sua prisão. (...)”. (Depoimento judicial de RAFAEL DA SILVA BATISTA - mídia – fl. 418):

Nesse descortino, verifico que os elementos probatórios reunidos nestes autos dão a certeza necessária de que **DELEON BERNARDES DA SILVA** praticou os crimes em análise.

A propósito da questão, observo que as provas produzidas não deixam a menor dúvida de que **DELEON BERNARDES DA SILVA** sabia previamente da procedência criminosa dos veículos apreendidos, um em seu poder e o outro já na posse de **DANILO**, bem como que tinha total consciência da falsidade dos documentos que utilizava, especialmente, porque referidos documentos continham dados de terceira pessoa, no caso, do ofendido **TEONES CANEDO BAIA JÚNIOR**.

Reforçam essa constatação, além da confissão parcial do acusado **DELEON BERNARDES DA SILVA** no sentido de que sabia da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

28

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

falsidade da documentação que utilizava e que compareceu ao cartório de Nerópolis e, usando referida documentação, transferiu o automóvel para **DANILO**, o depoimento do policial civil MURILO ALVES DA SILVA LIMIRO, em ambas as fases da persecução penal.

Consoante relatado por supracitado policial, no local marcado para a exibição do automóvel, foi **DELEON BERNARDES DA SILVA** quem apareceu na condução do Toyota Corolla clonado, ocasião em que apresentou documentos falsos para a equipe policial, quais sejam, uma CNH e um CRLV, ambos em nome de TEONES.

Nessa mesma trilha, observo que o corréu **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA**, na posse de quem foi apreendido o outro automóvel clonado, foi categórico em apontar **DELEON BERNARDES DA SILVA** como o indivíduo que lhe vendeu o veículo e compareceu ao cartório de Nerópolis, fez firma e assinou o recibo de transferência.

Destarte, encontram-se comprovadas a materialidade e a autoria de dois delitos de receptação, perpetrados por **DELEON BERNARDES DA SILVA**, relativamente ao Toyota/Corola, cor branca, placas ONZ-7679, de propriedade de ROSANE MARIA DE OLIVEIRA DO CARMO, e, ao Toyota/Corola, cor branca, placas ONY-6129, de propriedade de CRISTIANO INÁCIO PEREIRA, **ambos clonados**, um



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

29

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

efetivamente vendido para **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA** e o outro exposto à venda e apreendido em poder de **DELEON BERNARDES DA SILVA**.

Entendo estarem comprovadas, igualmente, a materialidade e a autoria de dois delitos de uso de documento público falso, também perpetrados por **DELEON BERNARDES DA SILVA**, o primeiro, quando o acusado se utilizou de documentação falsa para registrar firma em cartório e assinar o recibo de transferência do veículo alienado a **DANILO** e o segundo, quando abordado na condução de um dos automóveis, apresentou documentação falsificada aos agentes policiais.

Nesse descortino, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, merece parcial procedência a pretensão ministerial, mormente considerando que **DELEON BERNARDES DA SILVA** se trata de pessoa imputável, detentor de potencial consciência da ilicitude e de quem outra conduta era exigida. **DESACOLHO, portanto, o pleito absolutório formulado pela defesa de DELEON BERNARDES DA SILVA, fulcrado na inexistência de subtrato probatório para condenação.**

**DA QUALIFICADORA PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 180 DO
CÓDIGO PENAL/INCONSTITUCIONALIDADE RECHAÇADA**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

30

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

No que diz respeito ao crime de receptação qualificada, previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal, enfatizo que as circunstâncias em que foram cometidas as infrações penais, demonstram, de forma indubitosa, que o acusado **DELEON BERNARDES DA SILVA** sabia da procedência ilícita dos veículos apreendidos, que eram clonados, estavam em nome de terceiros e estavam sendo, dolosamente, inseridos no comércio ilícito, embora clandestino, de carros roubados.

No que diz respeito ao referido delito, impende salientar que a doutrina consolidou o entendimento de que se satisfaz com o **dolo eventual**, bastando a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias do fato delituoso, tinha todas as condições de saber da procedência ilícita da *res vendida*, adquirida, transportada, **recebida**, **exposta à venda**, desmontada, montada, remontada, ocultada etc.

Sobre o assunto, leciona o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete¹:

“Basta para a caracterização do ilícito a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias do fato, tinha todas as condições para saber da procedência ilícita da res adquirida, recebida etc. Assim, se não agiu na certeza, ao menos tinha ele dúvida a respeito dessa circunstância. A expressão trata, a rigor, de uma regra probatória, de uma presunção legal, de que o agente, diante das circunstâncias do

¹ Mirabete, Júlio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

31

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão de Goiânia/GO

fato, não poderia desconhecer completamente a origem espúria da coisa.”

Nessa esteira de entendimento, obtempero que, se o delito do artigo 180, § 1º, do Código Penal se satisfaz com o **dolo eventual** como elemento constitutivo do tipo, com mais razão se aperfeiçoa quando o agente age com **dolo direto**, ou seja, quando tem plena ciência da procedência espúria do objeto. Esse é o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Confira:

“(…)Portanto, se o dolo eventual, nos termos da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para configurar o tipo de receptação qualificada, com mais razão deve-se aplicar a pena mais grave aos condenados pela prática do crime com dolo direto, como no caso dos autos. Precedentes. (...)”. (STJ. HC 193.391/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Nesse caminhar, tenho que o delito de **receptação qualificada** imputado a **DELEON BERNARDES DA SILVA** resultou consumado não apenas porque referido acusado tinha plena ciência da procedência ilícita dos aludidos veículos – **dolo direto**, mas também porque ficou amplamente demonstrado, conforme por ele mesmo confessado, que não era a primeira vez que participava da comercialização clandestina e ilícita, bem como da entrega de veículos semelhantes àqueles, tanto que havia sido preso, dias antes, na posse de um automóvel em idênticas



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

32

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão de Goiânia/GO

circunstâncias.

Ou seja, não remanesce dúvida de que **DELEON BERNARDES DA SILVA** praticou/concorreu para a prática do crime receptação, por meio de atividade comercial clandestina, no caso, desenvolvida por meio do site OLX, o que, indubitavelmente, atrai a incidência do § 1º do artigo 180 do Código Penal.

Em relação à tese defensiva de inconstitucionalidade, obtempero que há muito os Tribunais Superiores, inclusive o Supremo Tribunal Federal, sedimentaram o entendimento de constitucionalidade do § 1º do artigo 180 do Código Penal.

O fundamento é que foi opção legislativa tratar mais gravemente a receptação praticada no exercício de atividade comercial ou industrial, mesmo que perpetrada mediante dolo eventual, que a receptação simples. Nesse sentido, trago a colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Portanto, se o dolo eventual, nos termos da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para configurar o tipo de receptação qualificada, com mais razão deve-se aplicar a pena mais grave aos condenados pela prática do crime com dolo direto, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do art. 180, § 1.º, do Código penal, asseverando que se cuida “de opção político-



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

33

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão de Goiânia/GO

legislativa na apenação com maior severidade aos sujeitos ativos das condutas elencadas na norma penal incriminadora e, conseqüentemente, falece competência ao Poder Judiciário interferir nas escolhas feitas pelo Poder Legislativo na edição da referida norma." (STF. RE 443.388/SP, 2.ª Turma, Rel. Min.ELLEN GRACIE, DJe de 11/09/2009).

RECHAÇO, portanto, a tese de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 180 do Código Penal, sustentada pela defesa técnica de **DELEON BERNARDES DA SILVA**.

Na confluência do exposto, presentes os elementos indispensáveis à caracterização dos crimes de receptação e uso de documento falso, bem com o elemento subjetivo dos tipos penais (dolo direto - consubstanciado na concretude da vontade intencional de **expor à venda e vender** veículos automotores de procedência criminosa e de **ludibriar terceiros – documentação falsificada**), e não estando presentes causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação de **DELEON BERNARDES DA SILVA** como incurso nas sanções dos artigos 180, § 1º, por duas vezes, e 304 (remetido ao 297), também por duas vezes, todos do Código Penal Brasileiro, é medida impositiva.

DA ABSOLVIÇÃO DE DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA/AUSÊNCIA PROVAS

Lado outro, no que diz respeito ao processado **DANILO**



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

MARIANO DA SILVA ROCHA, observo que, embora tenha sido indiciado e denunciado, pela suposta prática do crime de receptação qualificada, na fase judicial, o envolvimento do supracitado réu não resultou seguramente comprovado.

Além de **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA** ter negado a autoria delitiva, vejo que **DELEON BERNARDES DA SILVA** o isentou de qualquer responsabilidade criminal, declarando que ele não sabia da procedência ilícita do veículo apreendido em seu poder.

Não bastasse, vejo que o valor pago por **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA** pelo veículo adquirido de **DELEON BERNARDES DA SILVA** não era flagrantemente desproporcional ao praticado no mercado e as adulterações e falsificações, conforme relatado pelo policial civil **MURILO ALVES DA SILVA LIMIRO**, não eram facilmente perceptíveis, tendo sido necessária a realização de perícia para a sua descoberta.

Desta feita, verificando que inexistem provas robustas e convincentes de que **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA** concorreu para a prática da supracitada infração penal, impõe sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. **DEFIRO o pleito do Ministério Público e da defesa nesse ponto, portanto.**



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

**DO CONCURSO MATERIAL E DA CONTINUIDADE DELITIVA
NOS CRIMES PERPETRADOS POR DELEON BERNARDES DA
SILVA**

Dá análise do presente caso, verifico que **DELEON BERNARDES DA SILVA**, mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime (receptação e uso de documento falso), de natureza diversa, de forma que, pela regra do artigo 69 do Código Penal, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas em que haja incorrido.

Verifico, ainda, que os delitos de receptação e uso de documentos falsos cometidos por **DELEON BERNARDES DA SILVA**, individualmente considerados, são da mesma espécie e foram perpetradas em datas próximas, ou seja, em período inferior a 30 (trinta) dias.

Há, conforme se denota, flagrante similitude nas condições de tempo, lugar e maneira de execução das infrações penais, de modo que deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro, nos moldes preconizados no art. 71, *caput*, do Estatuto Repressivo.

Desta forma, reconhecida a continuidade delitiva e a existência de 02 (dois) crimes de receptação e 02 (dois) de uso de documento falso, incidirá sobre a pena o percentual de aumento correspondente a **1/6** (um sexto), para cada espécie.



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

Lado outro, tendo em vista que os delitos são de idêntica gravidade e foram perpetrados de modo similar, a pena será dosada uma única vez, haja vista que não há nenhuma circunstância judicial que mereça avaliação distinta e diferenciada².

DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Considerando que o acusado **DELEON BERNARDES DA SILVA** confessou espontaneamente a autoria delitiva quanto aos delitos de uso de documento falso, fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal – relativa à confissão espontânea. **DEFIRO o pedido da defesa, portanto.**

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, não havendo nenhuma causa excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido no aditamento à inicial, para o fim de **CONDENAR DELEON BERNARDES DA SILVA** como incurso nas sanções dos artigos 180, § 1º, por duas vezes, e 304

²“(…) 4. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA PENA DE CADA DELITO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Mitiga-se o rigor do princípio da individualização da pena, a ponto de não se exigir fixação de sanção individual para cada crime, quando se trata da prática de delitos idênticos, e as moduladoras do artigo 59 do Código Penal também são iguais para todos os fatos, e foi observado o critério trifásico na dosimetria (...)” (TJGO, APELACAO CRIMINAL 179344-54.2017.8.09.0151, Rel. DES. CARMENCY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 20/03/2018, DJe 2503 de 11/05/2018)



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

(remetido ao 297), também por duas vezes, c/c artigo 71 e 69, todos do Código Penal Brasileiro, e **ABSOLVER DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA** da imputação feita, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Considerando que os delitos são de idêntica gravidade e foram perpetrados de modo similar, a pena será dosada uma única vez, porque não há nenhuma circunstância judicial que mereça avaliação distinta e diferenciada. Com exceção, no entanto, das penas dos crimes de receptação, porque em um dos casos as consequências do delito são desfavoráveis ao sentenciado, no outro não, ou seja, houve avaliação diferenciada das circunstâncias judiciais em um dos casos.

Assim, atenta ao princípio constitucional da individualização da pena e às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à **DOSIMETRIA DA PENA** a ser aplicada ao sentenciado **DELEON BERNARDES DA SILVA**:

**DA RECEPÇÃO QUALIFICADA (ARTIGO 180, § 1º, DO
CÓDIGO PENAL) – VÍTIMA ROSANE MARIA DE OLIVEIRA DO
CARMO**

Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

38

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

censurabilidade no comportamento do agente que aquela já considerada pelo legislador ao definir o ilícito penal, o que não lhe prejudicará. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos às fls. 579/580, o acusado é tecnicamente primário, ou seja, não é reincidente e nem possui de antecedentes criminais. Não há elementos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Do impulso dos autos, verifico que os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do delito são normais à espécie, de modo que não alterarão a pena-base. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva nesse patamar, ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (técnico em sistema de segurança), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa, **tornando-a definitivamente fixada nesse quantum, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

**DA RECEPÇÃO QUALIFICADA (ARTIGO 180, § 1º, DO
CÓDIGO PENAL) – VÍTIMA CRISTIANO INÁCIO PEREIRA**

Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente que aquela já considerada pelo legislador ao definir o ilícito penal, o que não lhe prejudicará. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos às fls. 579/580, o acusado é tecnicamente primário. Não há elementos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Do impulso dos autos, verifico que os **motivos** e as **circunstâncias** dos delitos são normais, de modo que não alterarão a pena-base. **Já as consequências das infrações penais são desfavoráveis ao agente**, porque causaram dano de grande monta ao adquirente do Toyota Corolla, placas ONY 6129, no caso, a **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA** – no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil), o que, indubitavelmente, transborda os limites do tipo penal. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas³, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima

3 Acréscimo de 07 (sete) meses à pena, correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato que, no caso, é de 05 (cinco) anos, devido à circunstância judicial desfavorável. A propósito, esse é o critério predominante adotado pelos Tribunais Superiores para a fixação do parâmetro de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, note: “(...) Ainda, considerando o silêncio do CP e a discricionariedade



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

40

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

do mínimo legal, ou seja, em **03 (TRÊS) ANOS e 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva nesse patamar, ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (técnico em sistema de segurança), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, **tornando-a definitivamente fixada nesse quantum, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA

Considerando que o sentenciado, mediante mais de uma ação, praticou duas 02 (duas) receptações qualificadas, ou seja, dois delitos da

relativa do julgador; a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (...) (STJ. HC 392.279/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017). “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 (**um oitavo**) a cada circunstância judicial negativamente valorada, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior (...)” (SHC 394.330/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017). No mesmo sentido: HC 377.677/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; e HC 373.964/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

41

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

mesma espécie, aproveitando-se das mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, será aplicada a regra do crime continuado (71 do CP).

Assim, considerando a mais grave das penas, isto é, a de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, aumentada em 1/6 (um sexto), **TOTALIZO A SANÇÃO PENAL A SER CUMPRIDA POR DELEON BERNARDES DA SILVA em 04 (QUATRO) ANOS, 02(DOIS) MESES e 05(CINCO) DIAS DE RECLUSÃO.**

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ⁴ e do STF.

Dessa forma, considerando a mais grave das penas, isto é, 11 (onze) dias-multa, aumentada em um sexto (1/6), o *quantum* **totalizará 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

DO USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304, REMETIDO AO

4 - “RECURSO ESPECIAL. DUPLO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERCENTUAL DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP. 1/6 DE ACRÉSCIMO. DOIS CRIMES. CRITÉRIO ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÃO. PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO CP. *Omissis. A aplicação da hipótese do art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não lhe estando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.* Recurso especial não conhecido”. (REsp 909.327/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 03/11/2010). (Destaquei)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

42

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL)

Reputo normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente que aquela já considerada pelo legislador ao definir o ilícito penal, o que não lhe prejudicará. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos às fls. 579/580, o acusado é tecnicamente primário. Não há elementos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Do impulso dos autos, verifico que os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do delito são normais, de modo que não alterarão a pena-base. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Dessarte, em face dessas circunstâncias judiciais, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de reduzir a pena, porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Em consequência, torno a sanção penal definitivamente fixada em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**, à **míngua de outras causas que possam modificá-la**.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

43

10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão de Goiânia/GO

proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, além da situação financeira do sentenciado (técnico em sistema de segurança), **fixo a pena de multa em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo, vigente à época do fato, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam alterá-la.**

DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES USO DE DOCUMENTO FALSO

Considerando que o sentenciado, mediante mais de uma ação, praticou dois 02 (dois) crimes de uso de documento público falso, ou seja, dois delitos da mesma espécie, aproveitando-se das mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, será aplicada a regra do crime continuado (71 do CP).

Assim, considerando que as penas são idênticas, a saber, 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 (um sexto), **TOTALIZO A SANÇÃO PENAL A SER CUMPRIDA POR DELEON BERNARDES DA SILVA em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.**

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

44

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ⁵ e do STF.

Dessa forma, considerando que as penas são idênticas, isto é, 10 (dez) dias-multa, aumentada em um sexto (1/6), o *quantum* **totalizará 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES/RECEPTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO

Em virtude da regra prescrita no artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas impostas ao réu, de modo **TOTALIZAM 06 (SEIS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO.**

A pena de multa, em função do disposto no artigo 72 do Código Penal, devido ao concurso de crimes, deverá cumprida distinta e integralmente e, no caso, totaliza **23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal (12+11).**

5 - “RECURSO ESPECIAL. DUPLO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERCENTUAL DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP. 1/6 DE ACRÉSCIMO. DOIS CRIMES. CRITÉRIO ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÃO. PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO CP. *Omissis.* **A aplicação da hipótese do art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não lhe estando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.** Recurso especial não conhecido”. (REsp 909.327/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 03/11/2010). (Destaquei)



*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

DA PENA DEFINITIVA:06 (SEIS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, além de 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal, vigente ao tempo do fato.

**DO REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE**

As penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, deverão ser cumprida no regime inicial **SEMIABERTO**, em estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal competente.

**DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA**

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque a pena aplicada excede a 04 (quatro) anos. Em razão do quantitativo de pena, também, é inviável a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

**DA POSSIBILIDADE DE O SENTENCIADO RECORRER EM
LIBERDADE**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

46

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

Do compulso dos autos, verifico a ausência de fundamentos para a decretação de prisão preventiva do sentenciado, de forma que permito a **DELEON BERNARDES DA SILVA** aguardar o pronunciamento de segundo grau em liberdade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando as parcas condições financeiras do sentenciado, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos do condenado. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DA REPARAÇÃO DO DANO: Nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, e artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno o sentenciado **DELEON BERNARDES DA SILVA** a pagar valor **mínimo** para reparação do dano material experimentado por **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA**, que arbitro em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

47

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

correção monetária pelo INPC, a partir da data da sentença. **DEFIRO o pedido da defesa de DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA, portanto.**

Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados às vítimas ROSANE MARIA DE OLIVEIRA DO CARMO, CRISTIANO INÁCIO PEREIRA e TEONES CANEDO BAIA JUNIOR, visto que não há nos autos pedido e nem elementos suficientes para a mensuração do prejuízo por elas suportado, aliado ao fato de que ROSANE informou, em juízo, que recebeu da seguradora valor condizente com a Tabela FIPE.

No entanto, ressalto que, caso queira, a(s) vítima(s) poderá(ão) postular no juízo cível a reparação/elevação dos danos materiais ou morais porventura sofridos. Os valores pagos pela supracitada rubrica serão deduzidos de eventual reparação civil e vice-versa.

DOS BENS APREENDIDOS: Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado da sentença, sem que os bens apreendidos sejam reclamados, **DETERMINO** que sejam destruídos. Comunique-se ao Depósito Público, bem como ao Diretor do Foro, para as devidas providências. **A presente decisão servirá como ofício, nos termos do Provimento 02/2012 da CGJ/GO.**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

48

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao referido sentenciado; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja inscrito o condenado ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico-constitucional vigente; e, 4) expeça(m)-se a(s) competente(s) guia(s) de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal competentes.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive as vítimas, nos termos do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos em relação **DANILO MARIANO DA SILVA ROCHA**, uma vez que absolvido da imputação feita.

Goiânia, 30 de setembro de 2019.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

49

*10ª Vara Criminal (Juiz 2) – Transformada em 6ª Vara dos Crimes
Punidos com Reclusão de Goiânia/GO*

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão